Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2243/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/118285/2012
PROTOCOLO	:	1348631
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
RESPONSÁVEL	:	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 189/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2012
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	:	R$ 136.480,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 189/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Cirumed Comércio Ltda (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados por esta Corte de Contas e julgados, como regulares e legais, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4887/2015, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de tiras reagentes para verificação quantitativa de glicose sanguínea em sangue capilar, no valor de R$ 132.480,00 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 10532/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1466/2018, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada se apresentou completa, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando da seguinte forma:

Valor inicial do contrato R$ 132.480,00

Valor empenhado R$ 132.480,00

Notas fiscais R$ 132.480,00

Ordens de pagamento R$ 132.480,00

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pela responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 189/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss